

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para determinar que, durante os meses de maio, novembro e dezembro, toda propaganda oficial destinará 20% do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor.

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposta é fazer com que parte da propaganda oficial seja utilizada para alertar e conscientizar consumidores e fornecedores de seus direitos e obrigações.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em função da ocorrência de pareceres divergentes (art. 24, II, g, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Defesa do Consumidor.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi rejeitada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, sob o argumento de que a divulgação dos direitos e

deveres do CDC não é mais importante do que a das leis que combatem o trabalho infantil ou a violência contra mulheres, crianças e idosos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, aprovou a proposição com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilda Gondim. A redação do referido substitutivo determina que durante todos os meses do ano, toda propaganda oficial destinará 10% do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.828, de 2008 e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, uma vez que se trata de alteração da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Consumo é matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Igualmente, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Todavia, as proposições esbarram em vício de constitucionalidade material, na medida em que ao obrigar que toda propaganda oficial tenha que destinar 20% (ou 10%, no caso do substitutivo) do tempo ou espaço contratado à veiculação de campanhas de esclarecimento e defesa do consumidor, não faz distinção entre os entes federais, estaduais, distritais e municipais, o que fere irremediavelmente o princípio federativo.

Conforme dispõe o art. 18 de nossa Lei Maior: “A *organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)*”. Assim, diante do sistema de repartição de competências constitucionais brasileiro, é vedado que um ente da Federação interfira na competência de outro.

Nesse sentido é que a proposição aqui analisada está eivada de inconstitucionalidade, uma vez que, desrespeitando a autonomia estadual, distrital e municipal de legislação quanto à sua propaganda oficial, quis determinar a sua destinação.

Nesse sentido, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.828, de 2008 e da emenda a ele apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, restando assim prejudicada a análise quanto à juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator